

LEI COMPLEMENTAR 1.430/02

DOM 21/12/02 - CONSOLIDADO MARÇO/2017

Institui a Contribuição de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Art. 1º. Fica instituída, no Município de Ribeirão Preto, a CONTRIBUIÇÃO para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. São contribuintes da CONTRIBUIÇÃO de Iluminação Pública - CIP, todos os proprietários titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis edificadas, localizados nas zonas urbanas ou de expansão urbana do Município de Ribeirão Preto.

Parágrafo único. A CIP não incidirá para imóveis localizados em vias e logradouros que não sejam servidos por iluminação pública.

Art. 3º. A base de cálculo da CONTRIBUIÇÃO de Iluminação Pública - CIP é o valor total dos serviços a que se refere o artigo 1º.

Art. 4º - A CONTRIBUIÇÃO para custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, será na forma da tabela abaixo por imóvel, nos termos do artigo 2º desta lei complementar:

RESIDENCIAL	
Faixa de Valores	Faixa de Consumo: KWH
Isento R\$ 0,00	0 a 70
R\$ 2,00	71 a 200
R\$ 4,00	Acima de 201
INDUSTRIAL	
R\$ 5,00	Todas as faixas de consumo
COMERCIAL	
R\$ 4,00	Todas as faixas de consumo

Art. 4º. A Contribuição de Custeio de Iluminação Pública – CIP é devida no valor de R\$ 5,00 (cinco reais) mês.

(Nova redação do art. 4º dada pelo art. 1º da LC 1.941/05)

Parágrafo único. O valor da CONTRIBUIÇÃO para custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, poderá ser reajustado em percentual não superior ao índice inflacionário do período, anualmente em uma só vez.

Art. 5º - Estão isentos da CONTRIBUIÇÃO os consumidores da classe residencial com consumo de até 70 Kw/h.

Art. 5º. Estão isentos da contribuição, os consumidores com consumo de até 50 kW/h.

(Nova redação do art. 5º dada pelo art. 2º da LC 1.941/05)

Art. 6º. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º. O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à CONTRIBUIÇÃO.

§ 2º. O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, regendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Concessionária de Energia Elétrica, o convênio ou contrato a que se refere o artigo 6º.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.